



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Subsecretaria de Emprego
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Emprego

Nota Técnica SEI nº 29033/2021/ME

Assunto: Análise de Impacto Regulatório dos Projetos de Resolução do CODEFAT.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19970.100214/2021-79.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito a necessidade de adequação da proposta de Resolução do CODEFAT que trata do tema: *Proposta de Resolução que estabelece o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego – Sine, no exercício de 2021*, aos requisitos constantes do Decreto no 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme Ofício SEI Nº 160786/2021/ME (16604964) da Secretaria Executiva do CODEFAT.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O Sistema Nacional de Emprego – Sine foi criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, para ser um mecanismo de fomento à colocação do trabalhador no mercado de trabalho. Por meio de sua rede de atendimento, o Sine disponibiliza serviços integrados de intermediação de mão de obra, habilitação ao Seguro-Desemprego, orientação profissional e encaminhamento do trabalhador para a qualificação social e profissional.

3. Historicamente, o Sine era responsabilidade do Ministério do Trabalho e, atualmente, é coordenado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério da Economia. No entanto, as unidades de atendimento do Sine são geridas por estados, pelo Distrito Federal e por municípios. As unidades são mantidas com recursos próprios desses entes e com recursos transferidos pela União, provenientes principalmente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

4. A vinculação entre o Sine e o FAT foi estabelecida pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que, além de criar o FAT, regulamentou o Programa Seguro-Desemprego e instituiu o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

5. Já a parceria com os demais entes federados foi estabelecida pela Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, que prevê que a operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego e às ações voltadas para a reciclagem profissional, deve ser executada prioritariamente em articulação com os estados e municípios, por meio do Sine.

6. Até recentemente, as ações do Sine foram executadas por meio de convênios plurianuais celebrados entre a União e governos estaduais, o Distrito Federal e municípios. Em seu momento de maior expressão, havia 72 convênios. Atualmente, há mais de 1.400 postos de atendimento do Sine em funcionamento em todos os Estados e no Distrito Federal.

7. A experiência de anos de operação da rede de atendimento demonstrou que o convênio, por sua inflexibilidade, é um instrumento inadequado para a execução descentralizada de uma política pública de caráter continuado. Praticamente qualquer alteração do plano de trabalho plurianual originalmente pactuado

necessitava da aprovação do órgão concedente, dificultando a gestão do conveniente, que se via impossibilitado de realizar ajustes tempestivos no funcionamento de sua rede de atendimento em resposta a mudanças nas condições de operação, em particular na conjuntura do mercado de trabalho local. A consequência foi o acúmulo de procedimentos burocráticos e resultados decepcionantes, principalmente em intermediação de mão de obra.

8. Levando-se em consideração a inadequação desse tipo de instrumento de parceria, foi promulgada a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que instituiu um novo modelo de organização e gestão do Sine.

9. A Lei nº 13.667, de 2018, estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que *"o Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem (...)".* Em seu Capítulo III, que trata das competências de cada ente federado, o art. 6º e seu primeiro inciso assim dispõem:

*"Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:
I- prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo..."*(grifo nosso)

10. Assim, o art. 6º deixa claro que a parceria entre União, estados, Distrito Federal e municípios para financiamento do Sine se dá por meio de mecanismo de repasses (transferências) fundo a fundo.

11. O art. 11 da Lei nº 13.667/2018 esclarece o que se entende por financiamento do Sine. Trata-se do financiamento das despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sistema. Além disso, indica que uma das fontes de financiamento do Sine é o FAT, *in verbis*:

*"Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:
I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;
III - outros que lhe sejam destinados.
Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho."* (grifo nosso)

12. Já o art. 12 da citada Lei preceitua que

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

(...)

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

13. Seguindo o ordenamento da Lei 13.667/2018, a Resolução Codefat nº 825, de 26 de março de 2019, que dispõe sobre a adesão de estados, do Distrito Federal e de municípios ao Sistema Nacional de Emprego – Sine, e regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT, no âmbito do Sistema, trouxe na Seção IV - Do Financiamento - o seguinte requisito:

Art. 7º Constituem requisitos para a transferência automática de recursos do FAT, comuns ou oriundos de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados, no âmbito do Sine:
VI - comprovação orçamentária da existência de recursos financeiros próprios destinados a ações e serviços do Sine e alocados no fundo do trabalho do ente, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei no 13.667, de 2018.

14. Nesse contexto, a realização de transferências fundo a fundo, da União aos entes federativos, está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos, dos requisitos previstos na Lei nº 13.667/2018 e

na Resolução Codefat nº 825/2019, fazendo necessário arbitrar o percentual mínimo a ser seguido, conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 22563/2021/ME (15743157).

ANALISE

15. No dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

16. No caso da 160ª Reunião Ordinária do GTFAT, a ser realizada no próximo dia 30 de junho, há previsão de constar da pauta, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Emprego (SEMP), o seguinte item: Proposta de Resolução do CODEFAT para dispor sobre o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego – Sine.

17. Dessa forma, tendo em vista que a resolução proposta mantém o ordenamento jurídico já estabelecido por meio da Resolução nº 872, de 24 de agosto de 2020, que estabeleceu em 2% (dois por cento) o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, e que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do § 2º do art. 3º e no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não aplica à essa proposta de Resolução apresentadas ao CODEFAT.

CONCLUSÃO

18. Diante do todo exposto, conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 não se aplica à seguinte proposta de resolução, uma vez que se trata de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade, não sendo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, conforme art. 3º, § 2º, inciso I, do Decreto; por dispor sobre execução orçamentária e financeira, conforme

art. 3º, § 2º, inciso III; bem como por ser considerado ato normativo de baixo impacto, de acordo com o art. 4º, inciso II.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KARLA CAROLINA FARIA CALEMBO MARRA

Assessora Técnica

De acordo. Encaminha-se à Subsecretaria de Emprego.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO ALVARES DE SOUSA

Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Emprego

De acordo, encaminha-se a apreciação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Documento assinado eletronicamente

WALTER SHIGUERU EMURA

Subsecretário de Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Alvares de Sousa, Coordenador(a) Geral do Sistema Nacional de Emprego**, em 23/06/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Carolina Faria Calembó Marra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/06/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Shigueru Emura, Subsecretário(a)**, em 23/06/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16679615** e o código CRC **4C386717**.